



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

**Processo nº 23000.034458/2019-86**

**Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 10/2021**

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela empresa XXX doravante denominada IMPUGNANTE, a qual apresentou em 28/7/2021, às 16h56min, por e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva, preditiva com sistema de monitoramento remoto e corretiva, mediante ressarcimento de peças, componentes e acessórios necessários à operação de 18 (dezoito) elevadores, sendo 17 (dezesete) elevadores, com sistema de monitoramento de tráfego, e 01 (um) elevador hidráulico para Portadores de Necessidade Especiais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus encartes.”

**1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.**

Assim argumenta, resumidamente, a impugnante:

**1ª Alegação:**

“(…)

Compulsando o Edital e seus anexos – modalidade pregão eletrônico – esta impugnante se deparou com os itens 5.7.1 e 5.7.3 do Termo de Referência, ANEXO I, que lista os requisitos e atribuições para a equipe de manutenção.

(…)”

## **2ª Alegação:**

(...)

“Restou verificado a exigência de necessidade do profissional supervisor de elétrica e mecânica terem cursos específicos com certificado de capacitação, fornecido pelo fabricante ou empresa credenciada do mesmo, para os equipamentos a serem mantidos, além de experiência comprovada mediante Certidão de Acervo Técnico. Tal exigência é excessiva e mina a possibilidade de agentes diversos do setor de participarem do certame, posto que no mercado de elevadores - embora os profissionais a nível operacional sejam extremamente qualificados – não há exigência de tal especificidade.”

(...)

## **2. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A impugnante encaminhou, em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares. Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

No intuito de subsidiar a análise dos argumentos, esta Pregoeira encaminhou a peça impugnatória à área técnica deste Ministério, a qual se posicionou da seguinte forma:

“Após pesquisa com os fabricantes dos elevadores, foi constatado que os mesmos fornecem certificados de capacitação para a manutenção em seus equipamentos.

Tais certificados ficam no nome do profissional, sendo que, mesmo após o seu eventual desligamento da empresa fabricante dos equipamentos, ele mantém a sua qualificação.

Desta forma, não há que se falar em restrição e condição de desigualdade entre os concorrentes, já que a empresa poderá contratar, antes da assinatura do contrato, os profissionais elencados no item 5.7.

Essa exigência possui o objetivo de qualificar os serviços de manutenção de elevadores prestados ao Ministério da Educação, prezando pela excelência e visando proporcionar um ambiente de trabalho seguro com a supervisão de um profissional treinado e habilitado.”

A qualificação exigida dos profissionais ao longo da execução contratual visa tentar garantir a mais eficiente e adequada prestação dos serviços e se constitui em uma precaução adotada pela Administração Pública no sentido evitar desacertos na execução dos serviços.

Ao efetuar o cadastramento da proposta o licitante estará ciente de que deverá contratar profissionais cuja qualificação atenda aos requisitos exigidos, ou seja, a eventual ausência atual de tais profissionais no quadro da empresa interessada não constitui, por si, um fator impeditivo a sua participação no certame, tendo em vista que o cumprimento da referida exigência deverá se dar ao longo da execução contratual.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Pregoeira decide ratificar a análise realizada pela área técnica deste Ministério. Sendo assim, acolho integralmente os argumentos da IMPUGNANTE, por serem tempestivos, porém, no mérito, julgo serem eles IMPROCEDENTES, conforme análise exposta acima. A abertura da sessão pública está confirmada para o dia 2 de agosto de 2021, às 9 horas e 30 minutos.

Brasília, 30 de julho de 2021.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA  
Pregoeira